



GOVERNO MUNICIPAL  
**IRACEMA**  
Crescimento com Desenvolvimento

**MENSAGEM Nº 005/2018**

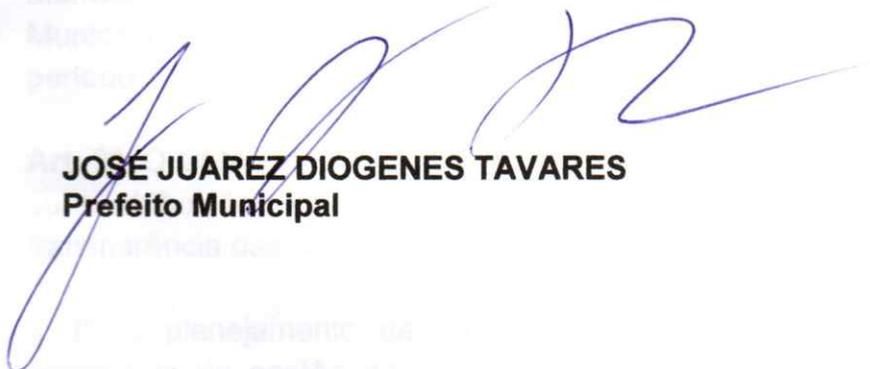
**DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018**

Senhor Presidente,

Vimos pelo o presente, para apresentar a essa Augusta Casa Legislativa o **Projeto de Lei Nº 005/2018** em anexo, que “**Dispõe sobre a Adequação da Lei de nº 423/1996 que cria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e dá outras providências**” no Município de Iracema-CE..

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências, meus protestos de elevada estima e consideração.

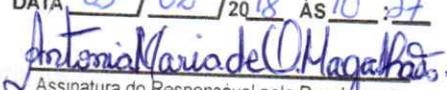
Atenciosamente,

  
**JOSE JUAREZ DIOGENES TAVARES**  
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA-CEARÁ

Recebi hoje e PROTOCOLADO sob nº 119/2018

DATA 09 / 02 / 2018 ÀS 10 : 37

  
Assinatura do Responsável pelo Recebimento

**Exmo. Sr.**  
**Antonio Erivaldo Magalhães Moura**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Nesta**



PROJETO DE LEI Nº 005/2018

07 DE FEVEREIRO 2018.

APROVADO EM: 06 / 04 / 2018

08 VOTOS FAVORÁVEIS  
\_\_\_\_ VOTOS CONTRÁRIOS  
\_\_\_\_ ABSTENÇÕES  
\_\_\_\_ AUSÊNCIAS

**Adequação da Lei de Nº 423/1996  
que cria o Conselho Municipal de  
Assistência Social - CMAS e dá  
outras providências.**

  
Antônio Erivaldo Magalhães Moura  
PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Iracema-CE, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** - Fica Criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

**Art. 2º**. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§ 2º O CMAS poderá utilizar de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

**Art. 3º** - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;



III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;

IX - Definir os programas de assistência social, obedecidos aos objetivos e os princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - LOAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

X - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

XI - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XII - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XIII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIV - zelar pela efetivação do SUAS no Município;



XV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XVI - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVII - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XIX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família- IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XXI - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXII- participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXIII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIV- orientar e fiscalizar o FMAS;

XXV- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXVI- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;



XXVII- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVIII- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXIX- realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXX- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXXI- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXII- emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXIII- registrar em ata as reuniões;

XXXIV- instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXV- zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXVI- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º-** O CMAS órgão paritário com representações do governo municipal e sociedade civil terá a seguinte composição:

**I - DO GOVERNO MUNICIPAL:**

05 representantes das Secretarias Municipais que fazem a intersetorialidade com a Política de Assistência Social;

**II - DA SOCIEDADE CIVIL:**



05 representantes de Entidades e Organizações de Assistência Social (atendimento, assessoramento e proteção e defesa de direitos); Entidades dos Trabalhadores do Setor; Entidades Representantes de Usuários e Usuários atendidos nos Programas, Projetos, Serviços e Benefícios do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, escolhidos em Fórum próprio sob a fiscalização do Ministério Público;

§ 1º - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente Artigo será à metade do total dos membros do CMAS;

§ 2º - Cada Titular do CMAS terá um Suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 3º - O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 4º - Somente será admitida a participação no CMAS de Entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

**Art. 5º** - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão indicados:

#### **ENTIDADES OU ORGANIZAÇÕES SOCIAIS:**

I – Pelo representante legal das Entidades escolhidas;

#### **ÓRGÃO GOVERNAMENTAL:**

II – Pelo Prefeito Municipal.

**Art. 6º** - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados por Portaria do Executivo Municipal e empossados pelo Prefeito Municipal em reunião específica.

**Art. 7º** - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado de serviço de relevância pública e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;



III - Os membros do CMAS também poderão ser substituídos mediante solicitação da Entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do CMAS;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções que devem ser encaminhadas ao gestor Municipal para publicização, regulamentação e/ou outras providências necessárias.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

**Art. 8º.** O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, cujas reuniões devem ser abertas ao público, salvo quando se tratar de matéria sujeita a sigilo, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o seu Regimento Interno.

§ 1º O CMAS elaborará e/ou revisará seu Regimento no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação da lei.

§ 2º. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas, assim como definirá a matéria com caráter sigiloso.

§ 3º As Resoluções do CMAS bem como, os temas tratados em Plenária da Mesa Diretora e Comissões Temáticas, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

§ 4º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

**Art. 9º** - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - Plenária como Órgão de deliberação máxima;

II - As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou 1/3 (um terço) dos membros, observando, em ambos os casos, o prazo mínimo de 05 (cinco) dias para a realização da reunião, mencionando-se a respectiva pauta.



**Art. 10** - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;

**Art. 11** - O CMAS contará com uma secretaria executiva cuja(o) Secretário(a) Executivo(a) deve, obrigatoriamente ser, um profissional de nível superior conforme a NOB/SUAS;

**Art. 13** - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e Entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as Instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as Entidades Representativas de Profissionais e Usuários dos Serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas Instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas Comissões temáticas, permanente e provisória previstas no Regimento, constituídas por Conselheiros titulares e suplentes do CMAS e outras Instituições, para promover estudos e emitir pareceres e respeito de temas específicos.

**Art. 16** - Para atender as despesas decorrentes da adequação da presente Lei, fica o Chefe do Poder executivo autorizado alocar recurso na lei orçamentária anual – LOA, para implementação da política municipal de assistência social.

**Art. 17** - Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 18.** O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

### CAPÍTULO III

#### Seção I

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



**Art. 19** - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

**Art. 20** - As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

**Art. 21** - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

## Seção II PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

**Art. 22** - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

**Art. 23** - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

## Seção III DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



**Art. 23** - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**Art. 24** - As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 25** - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 26** - As entidades ou organizações de Assistência Social, no ato da inscrição, demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território municipal e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:



- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

**Parágrafo Único.** Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

**Art. 27** - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iracema-CE, 07 de fevereiro de 2018.

  
**José Juarez Diógenes Tavares**  
**Prefeito Municipal**